JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018-SRP

OBJETO: **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ATENDIDOS PELOS PROGRAMAS: CRECHE, PNAEF, PNAEP, PNAEQ, PNAEM, PNAEJA, AEE E MAIS EDUCAÇÃO.**

REQUERENTES: MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI
FORT ALIMENTOS EIRELI-EPP

O presente julgamento se reporta à impugnação do edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 012/2018, pelo sistema de registro de preços, que tem por objeto **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ATENDIDOS PELOS PROGRAMAS: CRECHE, PNAEF, PNAEP, PNAEQ, PNAEM, PNAEJA, AEE E MAIS EDUCAÇÃO.**

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos Termos do §2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, descaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante:

"§ 2º(...) que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,...".

Desse modo, observa-se que os Impugnantes protocolizaram suas impugnações em 11/04/2018 e 12/04/2018, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe está agendada para o dia 17/04/2018, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

II – RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnação, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

a) A primeira delas trata-se da garantia legal advinda com a instituição do Estatudo Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual assevera que em licitações as quais envolvam bens de natureza divisíveis devem ser reservadas cotas principais e reservadas para contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Benefício este que não faz-se presente no edital.

Desde modo, está sendo violado o princípio do direito administrativo da igualdade de condições na contratação com a administração pública, noutra esteira nossa arguição pauta-se no art. 48,III da Lei complementar 123/2006, o qual é muito claro ao asseverar:

> **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).
> **III** - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

b) Outro ponto por controvérsia trata-se da declaração solicitada no credenciamento, mais especificamente no item 5.23 – o qual solicita que o licitante tenha visitante as escolas da zona urbana e rural do município, para ser fornecida declaração pela Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba.

No entanto, vislumbra-se que o edital foi muito vago na formulação desde quesito, pois não forneceu algumas informações essenciais ao licitante como destrinchadas a seguir.

O edital não especifica como será feita essa visita, se o licitante necessita retirar algum documento prévio ou solicitar para que seja feita uma visita monitorada, ou se o licitante devera pré-agendar essas visitas em algum local, também não deixa claro que se o licitante for visitar por conta própria essas escolas ele somente informe posteriormente esta secretaria para a expedição desta declaração.

Desde modo, outro ponto obscuro desde edital versa sobre essas escolas a serem visitadas, pois fugindo a praxe de outros editais, neste não foi informado em nenhum momento quais as escolas que deveriam ser visitadas, nem seus endereços e localidades para a realização da requerida visita.

III- DAS ALEGAÇÕES

Data a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razoes apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pelas empresas **MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI, FORT ALIMENTOS EIRELI-EPP**, acolho o pleito da impugnação e passo a decidir conforme o seguinte:

a) Conforme a errata do edital Desconsidera o item 8.9.9 do Edital do Pregão Presencial n° 012/2018. (**8.9.9** – Declaração que o licitante visitou as Escolas do município, zona urbana e rural, nas quais deverão ser entregues os produtos pelas licitantes, fornecida pelo Departamento de Alimentação Escolar do Município de Abaetetuba), ou seja declarar-se nulo o item atacado;
b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por todo o exposto, acolho da presente impugnação com a correção dos itens apontados.

Abaetetuba-PA, 12 de Abril de 2018

ERICKA FABIOLA AMORIM DE DEUS:63251604287
Assinado de forma digital por ERICKA FABIOLA AMORIM DE DEUS:63251604287
Dados: 2018.04.12 09:45:18 -03'00'

ERICKA FABIOLA AMORIN DE DEUS
PREGOEIRA
PORTARIA 574/2017